

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

FERNANDO DE BRITO ALVES

RENATA ALMEIDA DA COSTA

YNES DA SILVA FÉLIX

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Fernando de Brito Alves; Renata Almeida da Costa; Ynes da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-585-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2018, a Universidade Federal da Bahia abriu suas portas para receber o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. Sob a temática “Direito, cidade sustentável e diversidade cultural”, ocorreu o grupo de trabalho “Criminologias e Política Criminal II”.

Conforme os objetivos dessa edição do evento, diferenças culturais, étnicas, religiosas, linguísticas e políticas foram recepcionadas e tratadas em harmonia. A educação para a tolerância, assim, fez-se presente na recepção e nos debates dos temas variados propostos, assegurando-se as falas de pesquisadores dos quatro cantos do país.

Nesse fito, foram apresentados os seguintes trabalhos: “(In)segurança, risco e guerra na cidade: a necessária relação entre urbanização, técnicas de militarização e técnicas de policiamento”; “Justiça restaurativa no âmbito da execução da pena privativa de liberdade”; “Justiça juvenil, criminologia e psicanálise: das intervenções de agentes externos à família aos novos constrangimentos em um mundo sem refúgio”; “O sistema penal e o espaço urbano: a influência da ideologia da segurança na segregação socioespacial”; “O poder pastoral e a direção de consciência: dispositivos e elementos de verdade na experiência dos corpos dos apenados”; “Significado político da dogmática do princípio da insignificância: a insignificância na ordem normativa conglobada”; “Lei antiterrorismo: análise sob a perspectiva do Direito Penal do Inimigo”; “A política militar na segurança pública do estado democrático de direito brasileiro”; “Criminal Compliance, política criminais atuarial e gerencialismo penal: da sociedade disciplinar à sociedade do controle”; “Responsabilização penal juvenil: caminhos para a prevenção de atos infracionais sob a ótica da justiça restaurativa”; “Sustentabilidade sociopolítica e educação prisional: em busca da dignidade da pessoa humana”; “Lei de execuções penais (LEP 7.210/84) e crescimento da população carcerária: a ressocialização do recluso sob a ótica do Goffman”.

Como se percebe, a diversidade temática das pesquisas bem releva a amplitude do pensamento criminológico brasileiro contemporâneo. De igual modo, evidencia-se a preocupação de seus autores com os assuntos atuais e que têm mobilizado a sociedade e as agências oficiais de controle. Nesse sentido, aqui o leitor encontrará as referências

bibliográficas que têm sido lidas, debatidas e estudadas nos cursos de pós-graduação brasileiros. E mais. Por esses trabalhos, as instituições públicas e privadas revelam, também, os pesquisadores que estão cunhando.

Cremos que pensar o fenômeno criminal sob o olhar crítico a respeito do papel do direito nas políticas públicas em tempos de punitivismo e de descrença nas instituições públicas é tarefa demasiado árdua que incumbe às instituições de ensino e aos criminólogos em constante formação. Pressupõe a colocação do pesquisador no papel de terceiro observador; isto é, exige capacidade técnica e objetividade. Felizmente, pudemos vivenciar tudo isso no dia em que nosso grupo de trabalho se reuniu. Axé 15/06/18!

Boa leitura!

Profa. Dra. Renata Almeida Da Costa – UNILASALLE

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves – UENP

Profa. Dra. Ynes Da Silva Félix – UFMS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LEI ANTITERRORISMO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

ANTI-TERRORISM LAW: ANALYSIS UNDER THE PERSPECTIVE OF THE ENEMY'S CRIMINAL LAW

Anaís Eulalio Brasileiro ¹

Resumo

Nos últimos anos, o terrorismo vem se alastrando ao redor do mundo, causando pânico no mundo. Para combater, países elaboram leis de antiterrorismo, como o Brasil. Uma das teorias que tem inspirado o conteúdo normativo destas é o Direito Penal do Inimigo. Questiona-se: a Lei nº 13.260 sofreu influências da teoria do Direito Penal do Inimigo? Objetivo geral é analisar a lei baseando-se no Direito Penal do Inimigo; como objetivos específicos, assimilar a da teoria da pena, compreender a teoria do Direito Penal do Inimigo e a forma em que se enquadra na teoria da pena, e analisar a Lei.

Palavras-chave: Teoria da pena, Direito penal do inimigo, Terrorismo, Terrorista, Lei antiterrorismo

Abstract/Resumen/Résumé

In recent years, terrorism has spread around the world, causing panic around the world. To combat it, countries have developed anti-terrorism laws, such as Brazil. One of the theories that has inspired the normative content of these is the Criminal Law of the Enemy. It is questioned: was the law 13.260 influenced by the Enemy's Criminal Law theory? General objective is to analyze the law based on the Enemy's Criminal Law; as specific objectives, assimilate the punishment theory, to understand the theory of Enemy's Criminal Law and the way in which it fits in punishment theory, and analyze the Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Punishment theory, Enemy's criminal law, Terrorism, Terrorist, Anti-terrorism law

¹ Graduada em Direito pela FACISA; Mestranda em Direito Constitucional, subárea Direito Internacional na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

1 INTRODUÇÃO

Apesar do fenômeno do terrorismo ter começado a ser mais discutido popularmente e no cenário internacional a partir do atentado de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, pesquisadores já notavam sua presença antes do próprio termo “terrorismo” existir. Acredita-se, portanto, que os atos de terrorismo se originam a partir de conflitos armados séculos atrás, determinados por motivos principalmente políticos.

Partindo desta premissa, uma vulnerabilidade no âmbito da proteção aos direitos dos indivíduos que são atingidos pelos conflitos armados pode ser observada. Esta ausência na proteção destes direitos reflete diretamente na área internacional, podendo promover circunstâncias de desequilíbrio entre os países e desestabilizar os comportamentos destes no âmbito externo.

Sob este contexto, verifica-se que o Direito Internacional tenta encontrar um sistema de normas que consiga auxiliar de forma efetiva a convivência entre as nações. Em razão disto, transcorremos por um período em que os Estados estão de forma individualizada buscando meios de combate ao terrorismo para reverter o período de insegurança instaurado ao redor do mundo.

Surge então uma tendência internacional de elaborar leis antiterroristas, a qual o Brasil não foi excluído, mesmo sem ter grandes históricos de ataques terroristas. Sancionada em 2016, a Lei 13.260 – popularmente conhecida como Lei de Antiterrorismo – foi criada como resposta em relação a pressão sofrida ao ganhar notabilidade que o país poderia ser alvo durante o evento das Olimpíadas.

Esta faceta do Direito Penal envolve uma teoria que vai além do que é absorvido nestas leis antiterroristas, podendo ocasionar consequências em todo o universo material e processual penal. O Direito Penal do Inimigo, idealizado e defendido por Günther Jakobs, se encontra como mecanismo de auxílio para os meios de combate ao terrorismo e utilizado pelas nações como sustentáculo de legislações antiterroristas.

Nesta perspectiva, questiona-se: a Lei brasileira nº 13.260 de 2016 sofreu influências da teoria do Direito Penal do Inimigo? O presente estudo tem como objetivo geral assimilar a lei supracitada tendo por base a teoria do Direito Penal do Inimigo criada por Jakobs; e como objetivos específicos, analisar a conjuntura da teoria da pena, compreender a teoria do Direito Penal do Inimigo e a forma em que se enquadra na teoria da pena, e por fim, observar a Lei nº 13.260.

Para o desenvolvimento desta pesquisa exploratória, utilizou-se o método dedutivo, a

partir de uma abordagem qualitativa de referencial bibliográfico. O cenário da pesquisa tem como base a doutrina clássica, que trata do assunto a partir do próprio criador da teoria estudada; doutrina nacional e internacional de perspectivas jurídicas e sociais acerca do tema.

2 A CONJUTURA DA TEORIA DA PENA E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Interpretado também como vertente do discurso do direito penal desigual, o Direito Penal do Inimigo foi idealizado por Günther Jakobs a partir da defesa da prevenção geral positiva, elemento este integrante e fundamental da teoria da pena.

Estudar-se-á, portanto, a teoria da pena e seus principais argumentos, para que, em seguida, seja possível o efetivo estudo do Direito Penal do Inimigo.

2.1 BREVE PANORAMA ACERCA DAS TEORIAS LEGITIMADORAS DA PENA

A pena, compreendida como um forte instrumento fundamental no Direito Penal, é, de acordo com Araújo Neto e Cardenete (2014) uma forma de resposta do Estado imprescindível para a sociedade a partir da ameaça presente contra um bem jurídico tutelado. Acerca desse instrumento, este ainda é concebido como própria existência jurídica do crime, atuando também como limite (BATISTA, 2011).

Em virtude da representatividade da pena no Direito Penal e sua respectiva importância, não surpreende que pesquisadores a estudam há anos com a finalidade de justificar e legitimar o uso da força estatal com sua aplicação, analisando sua finalidade. Puig (1982) afirma em suas pesquisas que estudar a função da pena em sentido geral não é suficiente pois há que se pesquisar e entender o contexto histórico de cada época que envolvia os diferentes tipos de Estado e como cada um aplicava a pena.

Assim, com o objetivo de estudar e compreender a finalidade da pena e sua respectiva legitimação, destacam-se três teorias: as absolutas, as relativistas (ou preventistas), que se dividem nas subcategorias de geral e especial; e as mistas.

As teorias absolutas se posicionam a partir da ideia de que a pena funciona como uma mera retribuição do delito cometido, o que seria na época considerado como realização de justiça como o princípio do talião de “olho por olho, dente por dente”. Nesse contexto, considera-se que o instrumento da pena tem caráter absoluto e funciona como uma vingança;

como uma forma de compensação da conduta delitiva praticada (ARAÚJO NETO; CADERNETE, 2014).

Desta forma, a pena é entendida como retribuição *in malam partem* como resposta ao cometimento de um ato ilícito (BELING, 1944), além de possuir um fim em si mesma – ou seja, a pena não depende outras de razões utilitárias para existir. As teorias absolutas defendem, portanto, que a pena é um mal previsto como retribuição específica ao autor do delito (HIRECHE, 2004).

Araújo Neto e Cadernete (2014) acreditam que estas teorias absolutas contribuíram com o princípio da culpabilidade existente até hoje, compreendendo-se que este também atua como um limite na própria aplicação da pena – indica que a pena depende da culpa do autor do delito. Entretanto, os autores criticam as teorias absolutas por não considerarem a pena como um meio de utilidade social.

Em decorrência desta crítica feita também por outros pesquisadores às teorias absolutas, surgem as teorias relativistas (ou preventistas) apresentando um caráter utilitarista, com o sentido de utilidade social atrelado à pena. Estas teorias defendem a proteção social, afim de evitar futuras práticas delitivas (ARAÚJO NETO; CADERNETE, 2014). Por sua vez, estas teorias se dividem em Prevenção Geral e Prevenção Especial, que, ainda possuem as subcategorias de Positiva e Negativa.

A Prevenção Geral afirma que a finalidade da pena é, como o próprio nome sugere, prevenir os delitos e se dirige à sociedade ao invés de apenas o autor do delito. Essa prevenção se dá através da mera ameaça das consequências legais capazes de produzir efeitos psicológicos que inibem as condutas criminosas, ou seja, seu momento de ação é antes mesmo que haja condutas ilícitas (HIRECHE, 2004). Esta teoria ainda se subdivide em duas: prevenção geral positiva e na negativa.

A prevenção geral negativa considera a pena como um meio de intimidação, causador do medo e do terror, publicamente, para que toda a sociedade observasse as consequências de quem pratica crimes e, assim, não praticassem também. Os casos de punições em praças públicas, que aconteciam antigamente, são exemplos da prática desta teoria (ARAÚJO NETO; CADERNETE, 2014).

Ferrajoli (2006) vislumbra que na prevenção geral negativa é possível observar dois aspectos que caminham em conjunto: a de pena exemplar e a de ameaça legal. A pena, portanto, deveria ser aplicada para servir como exemplo e, ao mesmo tempo, como inibidora de impulsos delituosos de quem estivesse assistindo. Ainda, a norma que prevê a pena seria uma ameaça legal ao comportamento dos indivíduos.

A teoria da prevenção geral positiva, por outro lado, argumenta que devem ser evitadas as futuras práticas delitivas através não da intimidação, mas dos efeitos de aprendizagem pedagógico-social, capaz de elaborar uma consciência coletiva acerca da norma (ARAÚJO NETO; CADERNETE, 2014). A partir disto, a sociedade deveria ser capaz de compreender que os delitos são práticas nocivas e contrários aos valores sociais, sendo a pena apenas uma forma de reestabelecimento da ordem desregulada (QUEIROZ, 2001).

Neste contexto, Günther Jakobs se destaca, a partir de influências de Luhmann, elaborando assim sua teoria e seus conceitos que nascem da teoria da prevenção geral positiva, como pode ser observado a seguir:

[...] a execução de ato delitivo vulnera a direção normativa, atingindo a expectativa previamente traçada pelo ordenamento jurídico. O fato delitivo é [...] evidente e indesejável ameaça ao equilíbrio das relações sociais [...]. Assim, a pena se expressa positivamente na sociedade, pois assegura a confiança coletiva depositada nas normas. (ARAÚJO NETO; CADERNETE, 2014, p. 111).

Esta teoria alega, portanto, que a vida em sociedade necessita de segurança e estabilidade – algo que o direito penal através de seu instrumento da pena é capaz de oferecer. Nesse caso, a pena funciona como um guia que orienta as ações que devem ou não ser praticadas, o que viria a justificar a intervenção criminal do Estado nos casos que as orientações fossem desobedecidas (RODRIGUES, 1995).

Sob outra perspectiva, Ferrajoli (2001) vislumbra uma crítica a esta teoria: esta atende à necessidade social mas esquece do próprio autor do delito que de fato receberá a punição, chegando a funcionalizar o indivíduo apenas para atender essas necessidades sociais. O autor afirma que esse tipo de sistema de direito penal é máximo, ilimitado e indiferente às proteções individuais dos autores dos delitos.

A teoria da prevenção especial assume a resposta para a crítica de Ferrajoli, sendo voltada exatamente ao autor dos delitos e, portanto, se classifica como prevenção da reincidência pela sua forma de tratamento, a partir da ressocialização e da reinserção social do autor na vida comum. Se dá exclusivamente no momento da execução da pena, sendo este seu principal fundamento (ARAÚJO NETO; CADERNETE, 2014).

Sobre esta teoria, Dias (1999) acredita que ela deriva da ideia de que todo indivíduo, em razão de sua própria natureza de ser humano, pode ser corrigido. Assim, a pena deveria servir para corrigir os autores dos delitos da melhor forma, para que eles no futuro não cometessem mais crimes. Como a prevenção geral, a prevenção especial também se subdivide nas categorias negativa e positiva.

A prevenção especial negativa defende que essa correção dos autores dos delitos aconteceria através de seu confinamento para afastá-lo do convívio social, afim de

neutralizando-o; enquanto a positiva teria em si o próprio propósito de prepara-lo para que ele volte para a sociedade e consiga viver socialmente sem praticar outros delitos (ARAÚJO NETO; CADERNETE, 2014).

Por fim, as teorias mistas (também denominadas de ecléticas) relacionam as teorias anteriormente apresentadas a partir de seus respectivos pontos positivos e significativos. Araújo Neto e Cadernete (2014, p. 144) atribuem a estas teorias o importante marco de que “a função do Direito penal é a proteção social”, mas que, ainda assim, os posicionamentos podem partir deste marco e chegar a conclusões distintas.

As teorias mistas também possuem subcategorias: conservadoras e progressistas. As primeiras defendem a preponderância do caráter retributivo da pena, sem, entretanto, priorizar a ressocialização; enquanto as segundas afirmam que proteção da sociedade se dá através da pena, e que esta serve como retribuição por ser o elemento limitador da punição (ARAÚJO NETO; CADERNETE, 2014).

Além destas proposições das teorias mistas, há as teorias unificadoras aditivas e dialéticas. Roxin (2003), critica as aditivas por acreditar que elas ampliam de forma inadequada a aplicação da sanção penal, já que estas teorias defendem a adição das finalidades atribuídas pelas teorias preventistas geral e especial.

O autor defende, por outro lado, as teorias dialéticas, pois acredita que as teorias preventistas (geral e específica) devem ser aplicadas de acordo com o momento e a fase existente, tendo sempre como elemento limitador a culpabilidade do agente do delito – ou seja, se o momento é de execução da pena privativa, ela deve ter uma função distinta das outras fases da persecução penal.

2.2 O DIREITO PENAL DO INIMIGO

No âmbito da teoria da prevenção geral positiva, um dos principais autores defensores é Günther Jakobs, o maior precursor do Direito Penal do Inimigo.

Sob o contexto da prevenção geral positiva, Jakobs (2007) vislumbra que a pena deve significar e produzir algo palpável, com a finalidade de reestabelecer uma espécie de validade da norma. Para que o sistema do Direito Penal do Inimigo seja melhor compreendido, é necessário observar que ele obteve três fases para sua construção.

Em primeiro lugar, a pena é considerada como um símbolo capaz de influenciar os seres humanos pertencentes à sociedade – ou seja, a pena possui aqui uma finalidade preventiva diretamente relacionada à finalidade do Direito, a partir da confiança nas próprias normas. A

pena passa a ser compreendida com alto grau de significado social do fato penal, e não apenas individual como anteriormente era (SILVA, 2011, p. 26).

Perpassando pela segunda fase do Direito Penal do Inimigo, a pena passa a envolver a confirmação da identidade da sociedade e a direção da motivação do fato. Jakobs acredita, nesta fase, que a marginalização do fato tido como criminoso, repetidas vezes, e a consequente confirmação da estabilidade social, são fatores que impedem futuros comportamentos delitivos (SILVA, 2011, p. 27).

Na terceira e última fase, Jakobs considera essenciais os elementos de “dor penal” e “sujeito imputável perigoso” para que, de fato, seja possível o entendimento da sociedade dos fatos delitivos. Defende, portanto, que só assim irá haver a manutenção da vigência da norma (SILVA, 2011, p. 29).

Isto significa que Jakobs passa a considerar que a pena deve servir como dor penal para inibir os fatos delitivos, e que, caso alguém ainda insista em cometê-los, eles devem ser avaliados como sujeitos merecedores das penas previstas e defendidas pelo Direito Penal do Inimigo.

Acrescentado ao conceito destas fases, o próprio Jakobs (2007), oferece três elementos que caracterizam o Direito Penal do Inimigo: o progresso da punibilidade; as penas desproporcionalmente altas; e a relativização de garantias processuais. Para o idealizador desta teoria, os aspectos da punibilidade não devem se referir ao passado, pois devem ser progressistas, assim como a pena deve ser alta em razão da antecipação da punição e as garantias, além de relativizadas, podem ser em alguns casos extinguidas.

Além desses elementos oferecidos pelo próprio idealizador, Sánchez (2001) atribui ao Direito Penal do Inimigo um ponto de vista político-criminal, através do que ele denomina de velocidades que distinguem o ordenamento jurídico. A primeira velocidade estaria inserta no campo responsável por atribuir as penas privativas de liberdade a partir de princípios político-criminais e processuais.

A segunda velocidade envolveria as penas pecuniárias ou privativas de direito que permitem ser flexibilizadas de forma diretamente proporcional com o nível de gravidade dos atos delitivos. O Direito Penal do Inimigo se encaixaria nesta perspectiva como uma terceira velocidade, pois, para Silva Sánchez (2001), o direito penal concorre com uma ampla relativização de garantias político criminais, regras de imputação e critérios processuais.

Neste cenário, a partir de seus estudos realizados com base nos argumentos de Fichte, Rousseau e Hobbes, Jakobs (2007), classifica os seres humanos em duas espécies: os cidadãos e os inimigos. Ele entende que o Direito Penal do Cidadão deve ser compreendido como o direito

de todos, da sociedade, enquanto o Direito Penal do Inimigo deve ser reservado apenas para os que são considerados inimigos.

Sobre o assunto, o autor supramencionado considera:

[...] a reflexão do legislador é a seguinte: o outro ‘me lesiona por [...] [seu] estado [em ausência de legalidade] (*statu iniusto*) que me ameaça constantemente’. Uma ulterior formulação: um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. E que o estado de natureza é um estado de ausência de normas, isto é, de liberdade excessiva, tanto como de luta excessiva. Quem ganha a guerra determina o que é norma, e quem perde há de submeter-se a esta determinação. (JAKOBS, 2007, p. 36).

Para o autor, os indivíduos que não possuem cognição suficiente para ser capaz de discernir os fatos delitivos e evitá-los, não devem ser tratados igualmente aos que adotam as normas e as respeitam. Caracteriza, portanto, os primeiros como inimigos e os segundos como cidadãos.

Greco (2005) abrange a teoria de Jakobs acerca desta categorização de cidadãos e inimigos. Afirma que para o instituidor desta área do direito penal, a personalidade do autor do delito é um importante aspecto a ser considerado em razão de que o termo “pessoa” é considerado apenas uma expressão técnica relacionada aos indivíduos que tem seu comportamento variado conforme ou não à norma.

Por conseguinte, os que são considerados como inimigos por não aceitarem e seguirem a norma e por não conseguirem viver civilmente em sociedade, não poderão ser considerados como pessoas. Quando o Estado assume uma postura tida como diferenciada com estes inimigos, seria uma forma de neutralização do perigo à sociedade deste grupo (GRECO, 2005).

Rosa et al (2013) interpretam a teoria de Jakobs com finalidade de simplificá-la, afirmando que para ele, a pena para o delincente cidadão deve ser vista como símbolo de reafirmação da validade da norma, funcionando com os delitos já praticados; enquanto que para o delincente inimigo, a pena deve passar de símbolo a ser significado físico de segurança preventiva para evitar futuros delitos.

Objetivando diferenciar de forma mais enfática o tratamento dos cidadãos dos inimigos, o Direito Penal do Inimigo ainda apresenta características específicas para tal. Os inimigos podem sofrer uma forte antecipação das proibições penais com um aumento de restrição de benefícios processuais que seriam normalmente concedidos, como a redução da pena atribuída (GRECO, 2005).

Apesar do Direito Penal do Inimigo ser uma espécie de atribuições de normas diferenciadas e avulsas para as pessoas consideradas inimigas, de acordo com Gomes e Bianchini (2006), os inimigos são objetos de coação e possuem sua periculosidade como

importante *status*, no lugar de *status* de pessoa.

Compreende-se que os inimigos devem ser punidos por meio das medidas de segurança detentiva para imputáveis – que são diferentes das medidas de segurança voltadas aos inimputáveis que possuem cunho curativo –, devendo ser punido em razão do nível de sua periculosidade, e não a partir do grau de culpabilidade, como no caso dos cidadãos. Em razão da teoria estar inserida na prevenção geral positiva estudada anteriormente, as punições contra os inimigos se dá de forma prospectiva, baseando-se em como eles terão sua periculosidade apresentada no futuro (GOMES; BIANCHINI, 2006).

O Direito Penal do Inimigo vai mais além, visando realizar a antecipação da tutela penal. Consegue, desta forma, atingir os atos preparatórios que não são puníveis comumente no Direito Penal. Como consequência, admite pena desproporcional por não se basear na culpabilidade (GOMES; BIANCHINI, 2006).

Na opinião de Meliá (2007), o Direito Penal do Inimigo tem como essência uma reação contra os indivíduos perigosos ao sistema jurídico, com Estado garantindo a efetiva vigência de seu direito. Tendo em vista seu próprio fundamento, esta área do direito penal se concentra principalmente nos crimes de drogas, crimes organizados e no direito antiterrorista.

Sobre o Direito Penal do Inimigo como ferramenta utilizada pelo Estado, o autor afirma que “com esse instrumento, então, o Estado não fala com seus cidadãos, e sim ameaça seus inimigos” (MELIÁ, 2007, p. 14), demonstrando a importância da cognição do indivíduo para entender que as condutas delitivas ferem a expectativa normativa.

Jakobs (2007) esclarece ainda mais seu ponto de vista ao relacionar sua teoria com o atentado de 11 de setembro especificamente, delimitando os terroristas como inimigos. Ele denomina como terrorista quem repele e destrói a legitimidade do ordenamento jurídico.

Neste sentido, o autor reafirma que os delinquentes cidadãos devem ser tratados de forma diferente dos delinquentes inimigos, pois confundi-los seria a mesma coisa de confundir e misturar os conceitos de “guerra” e “processo penal”. Para ele, é necessária uma “guerra contida” contra os inimigos terroristas.

Santos Júnior (2017) ressalta dois importantes aspectos acerca do Direito Penal do Inimigo no mundo atual. Primeiramente, afirma que indo de contra ao que muitos pensam, o Direito Penal do Inimigo não é aplicado apenas em regimes ditatoriais, pois além da própria existência do regime ditatorial ser um elemento que fere a ordem jurídica, não há meios de limitar os casos de exceção.

Logo em seguida, ele aborda a classificação de cidadão e inimigo, criticando a crença de que o inimigo também não é cidadão. Para o autor, esta classificação serve apenas para

quatro motivos: eliminar as pessoas indesejáveis; controlar a população marginalizada e excluída; criar novos tipos de mercados, a partir de privatizações de presídios por exemplo; e para justificar a violação de direitos individuais que acontece nos casos da Guerra ao Terror¹.

Rosa et al (2013) afirmam que Jakobs trata sobre o delinquente inimigo quando este é autor de delitos considerados de alta traição, a partir de uma insubordinação jurídica, que por si só é capaz de produzir um estado de guerra ou terror contra a sociedade. É em razão disto que os terroristas se encaixam perfeitamente nesta categorização de inimigos.

Frommel (2008) afirma que o combate às “subculturas perigosas”, ou seja, os inimigos, se dá através da forma agressiva oferecida pelo Direito Penal do Inimigo, capaz de combater principalmente os crimes organizados e os terroristas. Entretanto, a autora oferece críticas à tese de Jakobs, principalmente no que concerne o tratamento especial aos terroristas em razão da difusão do pensamento para a população em que os inimigos devem ser temidos.

Com a mesma perspectiva de Frommel, Santos Júnior (2017) identifica um discurso voltado para induzir o resto da sociedade a se comportar de uma determinada maneira em relação aos ditos inimigos. Para o autor, o discurso deste direito faz com que a sociedade cobre mais violência do Estado, aceite as violações de direitos fundamentais dos inimigos e ainda reforça estereótipos sobre quem seria inimigo. Como consequência disto, a violência passa a ser considerada como resposta normal ao terrorismo.

Como objetivo do Direito Penal do Inimigo, Jakobs (2009) apresenta o combate diretamente dos terroristas e não do terrorismo em si, sendo este combatido apenas por consequência. De acordo com ele, este é o problema das leis de antiterrorismo existentes, elas tentam apenas se opor ao terrorismo em sentido amplo, e não às pessoas que fazem e são capazes de praticar atos terroristas.

Frommel (2008) rebate o pensamento de Jakobs, considerando que o Direito Penal do Inimigo é apenas aceitável na ficção. Na realidade, a pesquisadora afirma ser inconcebível a neutralização de um certo grupo de pessoas como forma legítima do governo. Acrescenta ainda que em razão do controle rígido para os que não seguem as normas de forma sistemática e notória, este não deveria nem ser considerado como “Direito”.

Sobre a discussão se esta área do direito penal é de fato um “direito”, Bianchini e Gomes (2006, p. 22) afirmam primeiramente que o Direito Penal do Inimigo é uma derivação do Direito Penal de Autor que foi utilizado como justificativa do nazismo, em que há a “demonização’ de alguns grupos de delinquentes”. É também configurado como uma contradição às Constituições

¹ Tradução livre: War on Terror.

Democráticas dos Estados, e seria, portanto, um “não direito”.

Zaffaroni teceu diversas críticas ao Direito Penal do Inimigo, comentando o contexto atual. Para ele, o Estado que exerce esta ferramenta não tem limites e, por isso, passa a deixar de ser Estado de Direito e acaba por se transformar em Estado de Polícia. Ele ainda vai mais além, afirmando que o Estado vai estar sempre procurando um inimigo e criando guerras para combatê-los, criando um ciclo vicioso (BIANCHINI; GOMES, 2006).

3 A LEI Nº 13.260/16 À LUZ DOS ASPECTOS TEÓRICOS PENAIS

Cumprir destacar inicialmente que “terrorismo” e “terrorista” são expressões que nos últimos anos vêm ganhado um contorno maniqueísta que cria uma dicotomia entre grupos sociais bons e os maus. Atribui-se a estes termos qualquer tipo de ação violenta, enquanto na verdade o tema envolve mais ramificações que demonstram sua complexidade (DEGAUT, 2014).

Para começar a entender estas expressões, necessário se faz compreender o que o termo “terror” envolve. Post (1990) considera que terror é o estado psicológico atribuído ao indivíduo que sente um grande medo, originado a partir de diferentes motivações, desde catástrofes naturais até ataques e guerras. O estado psicológico de terror envolvido no âmbito do terrorismo é, de acordo com Degaut (2014), o político. Esta espécie de terror é capaz de induzir indivíduos a este estado psicológico a partir de ameaças que podem vir a ser concretizadas ou não.

Mesmo não sendo um tema novo a ser discutido, até hoje a comunidade internacional não conseguiu chegar ao consenso de uma única definição sobre o que significa terrorismo. Isto pode ser justificado por Hoffmann (2006), que afirma que este termo depende do sujeito que discursa sobre o terrorismo – a partir da posição política, se partilha ou não dos ideais de quem fala.

Assim, quem compartilha de ideais que motivam uma ação violenta, irá considerar que a resposta estatal que for diferenciada do normal também deveria ser considerada como terrorismo. Sobre o assunto, Jenkins (1980) declarou que o termo já era usado de forma imprecisa, pois sempre dependia da perspectiva de quem fala.

Como tentativa de lidar com esse problema crescente que atinge o mundo e toda a população, ainda surgem tentativas de definições de terrorismo. A Assembleia Geral das Nações Unidas, por exemplo, na Resolução 49/60 de 1994, define o terrorismo como ações criminosas realizadas ou calculadas para causar o terror nas pessoas por motivos políticos.

Nos Estados Unidos da América, em 2010, o Departamento de Defesa apresenta uma

definição de terrorismo como sendo o uso ilegal de violência contra pessoas e propriedades, com a finalidade de intimidar um governo e a população em razão de objetivos políticos, religiosos ou ideológicos.

Observa-se que a Assembleia Geral das Nações Unidas preocupou-se em sua definição apenas em separar as formas de terror, destacando a motivação política. A definição do Departamento de Defesa, por outro lado, atribui diferentes motivações possíveis e coloca o governo como principal vítima do terrorismo.

Degaut (2014) consegue resumir importantes pontos para ser entendido acerca da definição do terrorismo: a existência de intimidação coercitiva com motivações essencialmente políticas, em que os agentes das ações terroristas não visem obter lucros materiais e financeiros para si – e sim, quando existente a obtenção de lucros, que esta seja voltada para a causa política defendida.

Sob o contexto de crescentes ataques terroristas, sendo a maioria deles de autoria assumida de grupos terroristas, surge no âmbito internacional uma forte necessidade de elaboração de estratégias para o combate ao terrorismo (AWAN, 2011). Além de tratados e convenções internacionais para o combate ao terrorismo, a tendência é que os países passem a elaborar leis internas antiterroristas ao perceberem que a lei penal regional não seria mais o suficiente para lidar com as ameaças deste nível.

Cumprir destacar, porém, que essas novas leis devem, para a finalidade específica de combater o terrorismo, ser de forma expressa e de conteúdo distintas das leis ordinárias que já versam sobre os crimes, para não gerarem controvérsia (RAMRAJ; HOR et al., 2005). Neste contexto, o Brasil, em março de 2016, sancionou a Lei nº 13.260, conhecida popularmente como Lei Antiterrorismo.

O art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, já considera o terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça, anistia e indulto. Porém, o projeto da lei em discussão foi necessário e foi formulado durante as manifestações que ocorreram no país em 2013, e, três anos depois, em virtude da alta visibilidade do Brasil como potencial alvo de atos terroristas durante as Olimpíadas no Rio de Janeiro, houve uma grande pressão para que a lei fosse sancionada.

Contudo, mesmo com a pressão para que ela fosse aprovada, a lei foi criticada até mesmo quando ainda era projeto, pela mídia, na época, que acreditava que o foco da lei seriam os manifestantes, e, posteriormente pelos estudiosos do Direito Penal. Em razão disto, a lei teve oito vetos, os quais afetavam principalmente os princípios da legalidade e culpabilidade.

Iniciando a análise desta lei, o art. 2º traz como definição de terrorismo:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (BRASIL, 2016, p. 1).

O primeiro aspecto do artigo a ser observado é que o elemento subjetivo do crime da lei em comento é vago, além da própria generalidade do conceito de terrorismo no artigo disposto. Para Barbosa (2016), o texto contido neste artigo apresenta vários elementos normativos capazes de dar às ações um valor e não apenas o dolo como elemento subjetivo, sendo imperativo a utilização do juízo de valor na aplicação da norma.

Sobre isto, Barbosa (2016) afirma que os legisladores falharam ao não inserir nem neste artigo nem no resto da lei a definição para “terror social” e “organização terrorista”, o que faz com que o elemento subjetivo do tipo seja vago. Como já comentado anteriormente neste estudo, há uma necessidade de delimitar cuidadosamente esses conceitos e termos, tendo em vista as utilizações desenfreadas pela mídia e pela população mundial.

Os incisos do parágrafo primeiro do artigo 2º dispõem sobre os atos considerados terroristas, observado a seguir, tendo sido o II e o III sido vetados:

§ 1º São atos de terrorismo:

I – usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

[...]

IV – sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V – atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. (BRASIL, 2016, p. 1, grifo do autor).

Barbosa (2016) afirma que no parágrafo primeiro os legisladores utilizaram todos os tipos de elemento penal possível, criando um tipo de norma complexa e anormal. Não se trata, desta forma, de uma norma penal em branco e incompleta, mas sim, de um tipo anormal, complexo e pluriofensivo – ou seja, possui elementos normativos e subjetivos; possui descrição de condutas e faz menção ao dolo; e é capaz de atingir dois ou mais bens jurídicos.

Neste parágrafo são tipificados crimes que oferecem perigo abstrato, que possuem descrições de condutas que não necessariamente necessitam de resultados efetivos para serem configurados crimes. A existência desta espécie de tipificação apresenta um risco ao ordenamento democrático, tendo em vista sua habitualidade em regimes ditatoriais.

Ao observar a parte grifada do referido artigo, como bem assinala Ravazzano (2016), se verifica uma desproporcionalidade entre a pena prevista em relação às condutas tipificadas, que envolvem atos preparatórios. A título ilustrativo, a pena em abstrato para o homicídio qualificado no Código Penal é igual à prevista neste parágrafo primeiro.

Apesar de mencionado no artigo 1º a definição e conceito de “organização terrorista”, a lei não faz nenhuma menção específica sobre o assunto. Ainda assim, o artigo 3º dispõe de possíveis ações de apoio a organizações terroristas configuradas como crimes, deixando o conteúdo do artigo superficial e impreciso. Diferentemente disso, como exemplo positivo, temos a lei nº 12.850/13 que realiza uma efetiva e precisa conceituação de organização criminosa.

Outro aspecto da Lei Antiterrorista que se tornou alvo de preocupações é o fato de serem tipificados atos preparatórios como crime, caso visível quando se observa o disposto no art. 5º da Lei. O ordenamento jurídico penal brasileiro adota a teoria de que são puníveis no *iter criminis* apenas ações a partir das ações executórias. As duas primeiras etapas do caminho do crime, a cogitação e os atos preparatórios, pelo contrário: não devem admitir punibilidade.

Sobre o tema, Dotti (2001) explicita que atos preparatórios são os materiais ou aspectos morais que acontecem como organização prévia de instrumentos para o cometimento de crimes, como a mera aquisição ou o municiamento da arma para um homicídio. Quando sozinhos, estes atos preparatórios não devem ser puníveis em razão de não representar por si só um perigo aos bens jurídicos existentes.

Barbosa (2016) considera que essa concepção da lei brasileira resulta na criação de instrumentos capazes de provocar a insegurança perante a sociedade, em razão de tratar de forma diferenciada os atos preparatórios em que na maioria dos casos do Direito Penal não são puníveis.

Numa outra perspectiva, Castro e Costa (2016) tratam do assunto sob a égide das teorias objetivo-material e objetivo-individual. Defendem que a análise, de acordo com a teoria objetivo-formal, da punição da conduta deve começar pela observação do verbo nuclear do crime (terrorismo) – se este verbo tiver pelo menos seu começo executado, poderia se falar em execução do crime.

Entretanto, os verbos imediatamente anteriores ao núcleo também devem ser considerados. Pela teoria objetivo-material, a partir do ponto de vista do homem médio, os atos preparatórios imediatamente anteriores aos executórios podem ser puníveis pelo menos por tentativa; ou, pela teoria objetivo-individual, pode ser punível o próprio plano do autor das condutas (CASTRO; COSTA, 2016).

O artigo 5º da Lei Antiterrorismo, então, seguiria essas teorias dispostas para poder tipificar atos preparatórios, fugindo do tradicional e ordinário Direito Penal. Entretanto, o artigo seguinte da Lei apresenta condutas que configuram atos preparatórios distantes do verbo nuclear do crime, e devem apenas ser puníveis se forem considerados crimes-obstáculo (CASTRO; COSTA, 2016).

Entende-se por crimes-obstáculo os crimes que, apesar de configurados por atos preparatórios, são tratados de forma autônoma a partir da antecipação da tutela jurídico penal (MASSON, 2015). Assim, os atos preparatórios previstos como crime no art. 5º, imediatamente anteriores ao verbo nuclear, são encarados como tentativa; enquanto os do art. 6º, como crimes-obstáculo e autônomos.

A previsão de punibilidade de atos preparatórios, em conformidade com Mazloum (2016), significa perigo no momento de aplicar a norma. A antecipação da intervenção estatal para a fase preparatória necessitaria de grande eficácia dos órgãos estatais na fase de investigação.

Ainda sobre o artigo 6º, Ravazzano (2016) chama atenção para a dura pena em abstrato de 15 a 30 anos prevista para o financiamento ao terrorismo. Esta pena se classifica como maior até mesmo do que as condutas tipificadas anteriormente como atos terroristas, demonstrando mais uma vez a desproporcionalidade adotada pela Lei de Antiterrorismo.

Como defendem Castro e Costa (2016), a Lei de Antiterrorismo traz uma inovação: a desistência voluntária e arrependimento eficaz durante a fase de preparação. Observada no artigo 10, que afirma que será aplicado o Decreto-Lei nos casos do artigo 5º, aqui já comentado, ainda que não tenha sido iniciada a execução do crime de terrorismo”.

Para os pesquisadores, ocorre neste caso o oposto do que observa-se nos casos clássicos de tentativa. Nesta, o indivíduo pratica os atos preparatórios previstos a partir dos verbos imediatamente anteriores ao nuclear do artigo 5º, mas o verbo nuclear não se consume em razão de terceiras circunstâncias alheias à sua vontade; enquanto que na desistência voluntária e arrependimento eficaz antecipados, o autor dos atos preparatórios decide abandonar e evitar a consumação do verbo nuclear (do terrorismo), encaixando-se, portanto, no artigo 10.

Como já aludido, a lei antiterrorismo se concentra muito na fase investigativa, em virtude da quantidade de condutas previstas que são consideradas atos preparatórios. A importância da polícia investigativa é ressaltada no artigo 11, que atribui a União como grande vítima do terrorismo e cumpre à Polícia Federal a incumbência de investigação, bem como a consequente competência do Juiz Federal, que poderá agir de ofício nesta fase – como prevê o artigo 12.

Em relação aos artigos 12 ao 15, que versam sobre medidas assecuratórias, Ravazzano (2016) afirma que estes não trazem novidades no quesito de instrução processual em razão de sua semelhança com a Lei de Crime Organizado. A autora destaca que, caso a lei brasileira abordasse o caso de prisão especial, prevista em outras legislações de antiterrorismo, haveria um forte elemento de combate ao terrorismo – entretanto, este não é o caso.

Sobre a lei de antiterrorismo considerada em geral, Barbosa (2016) considera, duramente, que ela é em si um ato terrorista em relação à hermenêutica constitucional. Ele explica seu posicionamento argumentando que esta lei cria um processo penal elástico, e, além de originar diversas questões sobre os direitos individuais dos inimigos considerados terroristas, a própria antecipação da tutela penal, como punição de atos preparatórios e bens bloqueados, é dificilmente justificada – pois haveria uma espécie de processo penal com duplo caráter, principal e cautelar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi exposto neste estudo, pode-se verificar uma forte relação entre a teoria do Direito Penal do Inimigo e a Lei de Antiterrorismo. Os elementos principais caracterizadores da teoria em comento estão presentes em todo o decorrer dos artigos da lei brasileira. Entretanto, os autores estudados divergem acerca disto ser um fato positivo ou não para o ordenamento jurídico brasileiro.

Em primeiro lugar, foi realizado uma pesquisa acerca da teoria da pena que engloba o contexto do Direito Penal do Inimigo. Desta teoria geral, verificaram-se as raízes e o contexto do Direito Penal do Inimigo através da teoria da prevenção geral positiva, a qual Jakobs se inspira e organiza a base da sua teoria com a finalidade de prevenir que futuros crimes aconteçam.

Acerca do Direito Penal do Inimigo, percebeu-se que esta é uma teoria ampla e complexa, alvo de fortes críticas por parte dos defensores dos direitos individuais. Neste sentido, cumpre destacar que a conceituação e a definição de quem exatamente torna-se inimigo é nebulosa, e os defensores desta teoria apenas apontam os mesmos inimigos nomeadamente, destacando os terroristas como principais inimigos.

Contudo, o universo que circunda o fenômeno do terrorismo vai mais além do que se é trabalhado no Direito Penal do Inimigo. Portanto, a adoção desta teoria na elaboração de leis que têm finalidade de combater o terrorismo se mostra insuficiente e superficial - o que contribui para uma maior fragilidade com o que ela tenta dispor.

A Lei nº 13.260 de 2016, além de conter os elementos do Direito Penal do Inimigo – como a antecipação da tutela penal, a desproporcionalidade das penas, a condenação de atos preparatórios –, está claramente sob influência desta teoria e ainda sofre com ausência de definições. Esta falha prejudica o intérprete da norma principalmente na hora de aplicar a pena e dá margens à ampla discricionariedade.

Oportuno destacar, ainda, que apesar das críticas realizadas à lei de antiterrorismo e ao próprio Direito Penal do Inimigo, a doutrina ainda não conseguiu oferecer soluções alternativas para o combate efetivo ao terrorismo. Este fato demonstra, principalmente, a importância do assunto nesta seara. Por fim, o presente trabalho de pesquisa não se finda – pelo contrário, leva a outras problematizações e buscas de compreensão acerca do tema.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, Félix; CARDENETE, Miguel Olmedo. **Introdução ao direito penal**. Leme: CL Edijur, 2014.

AWAN, Imram. Paving the way for Extremism: How Preventing the Symptoms Does Not Cure the Disease of Terrorism. **Journal of Terrorism Research**, v. 2, n. 3, 2011. Disponível em: <<http://doi.org/10.15664/jtr.224>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Lei 13.260/2016 é um ato terrorista à hermenêutica constitucional. [S.l.]: Consultor Jurídico, 2016. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/academia-policia-lei-132602016-ato-terrorista-hermeneutica-constitucional>>. Acesso em: 30 dez. 2017.

_____. Lei antiterrorismo e direito penal do inimigo. [S.l.]: Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-antiterrorismo-e-direito-penal-do-inimigo/>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

_____. Lei antiterrorismo e o terror da insegurança jurídica. [S.l.]: Canal Ciências Criminais, artigos, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-antiterrorismo-e-o-terror-da-inseguranca-juridica/>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BELING, Ernst Ludwig Von. **Esquema de derecho penal**: la doutrina del delito-tipo. Buenos Aires: Depalma, 1944.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Direito penal do inimigo e os inimigos do direito penal. Leonardo Sica (Org.). **Revista Última Ratio**, Rio de Janeiro, p. 329-356, 2006.

BRASIL. Lei 13.260: lei antiterrorismo de 16 de março de 2016. Brasília: Senado, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260>.

htm>. Acesso em: 13 jun. 2016.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; COSTA, Adriano Sousa. Lei antiterrorismo inova com a tentativa antecipada do crime. [S.l.]: Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-20/lei-antiterrorismo-inova-tentativa-antecipada-crime#_ftn8>. Acesso em: 20 fev. 2018.

DEGAUT, Marcos. **O desafio global do terrorismo: política e segurança internacional em tempos de instabilidade**. Brasília: CSI Publishing, 2014.

DEPARTAMENTO DE DEFESA, EUA. Joint Pub 3-07.2: Antiterrorism, de 24 de novembro de 2010. [S.l.: s.n.], 2010. Disponível em: <http://www.dtic.mil/doctrine/docnet/courses/operations/icdjo/resources/JP3_07X2.pdf>. Acesso em: 09 mar.2018.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FROMMEL, Monika. Rebels, bandits and intriguers – why germans are having a debate on "enemy criminal law" in the 21st century: and thus are falling behind the dramaturgy of nlightened theatre of the late 18th century – to think schiller's bandits. **Revista Panóptica**, n 11, p. 75-86, fev. 2008. Disponível em: <http://www.panoptica.org/novfev08v2/A2_V0_N11_A4.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2017.

GRECO, Luís. Sobre o chamado direito penal do inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 13, n. 56, p. 80-112, set./out. 2005.

HIRECHE, Gamil Föppel El. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HOFFMAN, Bruce. **Inside terrorism**. Nova Iorque: Columbia University Press, 2006.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Terroristas como pessoas no direito? **Novos estudos**. - **CEBRAP**, São Paulo, n. 83, p. 27-36, mar. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 jan. 2018.

JENKINS, Brian Michael. **The study of terrorism: definitional problems**. Santa Monica: RAND Corporation, 1980. Disponível em: <<https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/papers/2006/P6563.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Método, 2015.

MAZLOUM, Ali. Terrorismo no Brasil e o direito penal do inimigo. [S.l.]: Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-13/ali-mazloum-terrorismo-brasil-direito-penal-inimigo>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

MELIÁ, Manuel Cancio. De novo: direito penal do inimigo? **Revista Panóptica**, v. 2, n. 7, 2007. Disponível em: <<http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/259>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

ONU. Resolução 49/60: Measures to Eliminate International Terrorism, de 9 de dezembro de 1994. [S.l.]: ONU, 1994. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r060.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

POST, Jerrold. Terrorist psycholog: terrorist behavior as a product of psychological forces. **Origins of Terrorism**, Nova Iorque, 1990.

PUIG, Santiago Mir. **Función de la pena y teoria del delito enel Estado Social y Democrático de Derecho**. 2. ed. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1982.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RAMRAJ, Victor V.; HOR, Michael et al. Introduction. In: _____. **Global anti-terrorism law and policy**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2005.

RAVAZZANO, Fernanda. A ameaça do EI e a lei antiterrorismo: o Brasil não está pronto. [S.l.]: Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-ameaca-do-e-i-e-a-legislacao-antiterrorismo-o-brasil-nao-esta-pronto/>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A determinação da medida da pena privativa de liberdade: os critérios da culpa e da prevenção**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

ROSA, Alexandre Morais da et al. O direito penal do inimigo - ou o discurso do direito penal desigual. BAYER, Diego Augusto (Org.). **Controvérsias criminais: estudo de direito penal, processo penal e criminologia: homenagem ao professor doutor Eugenio Raúl Zaffaroni**. Jaraguá do Sul: Editora Letras e Conceitos, 2013.

ROXIN, CLAUDIUS. **Derecho penal parte general**. Madrid: Civitas, 2003.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales**. 2. ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2001.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes da guerra: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no sistema de justiça criminal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SILVA, Lucas Santana. Prevenção geral positiva: análise crítica das teorias de Günther Jakobs e Winfried Hassemer. Rio Grande do Sul: PUCRS, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10923/1899>>. Acesso em: 22 mar. 2018.